

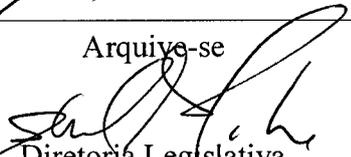
  Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ
	Nº. 82 , de 07/02/2020

Processo: 83.471

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 155

Autoria: **FAOUAZ TAHA**

Ementa: Prevê prioridade da Administração Pública a programas e projetos em execução, independentemente de mudanças de gestão.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
07/02/2020



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 155

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 02/07/19	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Paracer CJ nº:		QUORUM: M3/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 02/07/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 02/07/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 02/07/19
À CIMU Diretor Legislativo 02/07/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 02/07/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 02/07/19
À CDCIS Diretor Legislativo 10/07/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 10/07/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/07/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 37683/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/07/19

APROVADO (1ª TURNO)
Faouaz Taha
Presidente
10/12/2019

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Faouaz Taha
Presidente
02/10/2019

APROVADO (2ª TURNO)
Faouaz Taha
Presidente
04/02/2020

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 155

(Faouaz Taha)

Prevê prioridade da Administração Pública a programas e projetos em execução, independentemente de mudanças de gestão.

Art. 1º. O art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 82 (...)

(...)

§ 1º (inciso) - dar-se-á prioridade à manutenção e, se o caso, ampliação e aperfeiçoamento de programas e projetos em execução, com recursos orçamentários aprovados e eficiência demonstrada, independentemente de mudanças de gestão." (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Embora também possa ser compreendida como efeito do exercício democrático entre governos distintos, a descontinuidade de programas desenvolvidos em determinadas gestões passa a ser um entrave para a eficiência de políticas públicas tão solicitadas, quando é comprovada a qualidade do trabalho realizado e o mesmo perde seus efeitos reais ao ser interrompido, muitas vezes, por razões meramente políticas ou restritas a questões partidárias.

Essa interrupção ou paralisação de determinados projetos afeta, sobretudo, o trabalho de instituições especializadas, consideradas braços do Poder Público em muitas áreas, que correm o risco de não alcançar os resultados pretendidos em benefícios à população quando o financiamento de suas atuações fica refém da sucessão ou não continuidade de um governo.

Am.



(PELOJ nº. 155 - fls. 2)

Pesquisas até se debruçam sobre esse impasse, como a dissertação de Fernando Amaral Nogueira, da Fundação Getúlio Vargas, de 2006, que cita, inclusive, programa de renda mínima adotado em Jundiaí nos anos 90 de forma pioneira na época e que, embora mantido por mais de uma década diante da sucessão de governos do mesmo partido, não teve o resultado administrativo esperado diante da 'competição' com programas semelhantes criados pelos governos do Estado e da União.

Sendo assim, para que possam ser continuadas aquelas ações administrativas vinculadas a programas comprovadamente eficientes, cujo trabalho resulte em benefícios à sociedade e que dependam de maior tempo para serem concluídos, apresento esta proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí.

Sala das Sessões, 27/06/2019

FAOUAZ TAHA

Wagner Tadeu Ligabo

Edicarlos Vieira

Cícero Camargo da Silva

Antonio Carlos Albino

Márcio Petencostes de Sousa

Roberto Conde Andrade



(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 82. A administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jundiaí obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput”, incisos e alíneas com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

I – os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sendo assegurado a todos, independentemente de sexo, idade, raça, profissão, domicílio ou convicção religiosa, filosófica ou política, a participação em concurso público;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – lei municipal reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão por concurso;

IX – lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República e o § 4º do art. 85 desta Lei Orgânica somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER CJ-LOM Nº 160

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 155

PROCESSO Nº 83.471

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê prioridade da Administração Pública a programas e projetos em execução, independentemente de mudanças de gestão.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 03/04, e vem instruída com o documento às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput* da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que objetiva salientar na respeitável Lei Orgânica de Jundiaí os princípios da eficiência e da continuidade administrativa, consoantes aos arts. 37 e 241 da Carta Magna, respectivamente.

Cumprе observar, por pertinente, que o teor do texto apresentado se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.



Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de
Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O
ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90
(LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À
ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO
HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO
MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA -
NORMA DE CARÁTER
FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO,
GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO
EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA*

¹SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)

Importante destacar o acórdão nº 109/68, proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, em 24 de novembro de 2015, sob a relatoria da D.D Ministra Ana Arraes, no qual condenou a Prefeita do Município de Conceição do Lago- Açu/MA, por não dar continuidade à obra iniciada por seu antecessor, mesmo diante de recursos garantidos para tal, senão vejamos (juntamos cópia):

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 021.809/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Conceição do Lago-Açu/MA e Caixa Econômica Federal.

Responsável: Marly dos Santos Sousa (CPF 834.407.393-68).

Representação legal: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645), João Gentil de Galiza (OAB/MA 9.814) e outros, representando Marly dos Santos Sousa.

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. DEFESA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. **PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA.** IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA."

Eis o excerto do relatório da Ministra:

"A responsabilidade da prefeita sucessora está configurada em virtude da não conclusão dos serviços iniciados na gestão anterior e do abandono e paralisação de uma obra pública, que teve como consequência a falta de



funcionalidade e de benefícios à população local. Feriu com este ato o **princípio da continuidade administrativa** e a cláusula 3.2, alínea "a", do contrato de repasse."

Assim, diante do exposto, a proposta se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos as oitivas das Comissões de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O,M.).

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Brígida Ricatto
Brígida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 021.809/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Conceição do Lago-Açu/MA e Caixa Econômica Federal.

Responsável: Marly dos Santos Sousa (CPF 834.407.393-68).

Representação legal: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645), João Gentil de Galiza (OAB/MA 9.814) e outros, representando Marly dos Santos Sousa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. DEFESA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 12), acolhida por seus dirigentes, e parte do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal – MPTCU (peça 15):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, prefeita de Conceição do Lago Açu (MA) nas gestões 2009-2013 e 2013-2016, em razão da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse 247.293-51/2007-MC/Caixa (Siafi 613085), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades (MC), representada pela Caixa, e o município de Conceição do Lago Açu (MA), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a pavimentação de vias públicas no município de Conceição do Lago Açu (MA) (peça 1, p. 63-76), para a melhoria dos serviços de infraestrutura urbana, com execução de serviço de asfaltamento, meio fio e sarjeta nas Ruas Coco (4.410m²), da Cadeia (1.540m²), Rua Tomarindo (540m²) e Travessa do Grupo (480m²), totalizando uma área de 6.970m², conforme plano de trabalho à peça 1, p. 25-36 e planilha à peça 1, p. 37-40.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de contrato de repasse foram previstos R\$ 304.159,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 295.300,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.859,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 67).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2009OB802459 e 2009OB803972, nos respectivos valores de R\$ 112.627,42 e R\$ 182.672,58, emitidas em 23/6/2009 e 6/8/2009 (peça 1, p. 117 e 119) e creditadas em 29/6/2009 e 10/8/2009 (peça 1, p. 101-103). A Caixa desbloqueou ao município de Conceição do Lago Açu (MA) a quantia de R\$ 115.615,20 em 22/7/2009, sendo R\$ 112.237,20 de repasse da União e R\$ 3.378,00 de contrapartida municipal (peça 1, p. 97), restando um saldo na conta poupança no valor de R\$ 209.002,63, conforme extrato à peça 1, p. 109.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 31/8/2012, conforme cláusula décima sexta do termo do ajuste, alterada por cartas reversais e ex-offício (peça 1, p. 73, 77, 79-85).

5. A instrução inicial (peça 3) propôs a citação da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, atual prefeita de Conceição do Lago Açu (MA). E destacou que do valor ajustado no contrato de repasse em análise somente foi liberado pela Caixa ao município de Conceição do Lago Açu (MA) a quantia de R\$ 112.237,20, que somada à contrapartida aplicada pelo município alcançou o montante de R\$ 115.615,20, correspondente à parcela executada, segundo relatório de inspeção da Caixa, restando atualmente um saldo na conta poupança, que em 19/1/2012 correspondia à quantia de R\$ 209.002,63, a ser devolvido à União

EXAME TÉCNICO

6. Com a manifestação positiva da unidade técnica (peça 4), foi promovida a citação da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes mediante o Ofício 3536/2014-TCU/SECEX-MA, datado de 1/12/2014 (peça 5).

7. A responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido em 5/5/2015, conforme aviso de recebimento constante da peça 6, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa por meio do Advogado João Gentil de Galiza (OAB/MA 9814), na forma da procuração à peça 10, conforme documentação integrante da peça 7. Destaca-se que consta dos autos procuração do município de Conceição do Lago Açu (MA) para o referido representante legal, que substabeleceu poderes a outros advogados (peças 8 e 9).

8. Passa-se à análise das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes à irregularidade abaixo.

I. Execução parcial da obra objeto do Contrato de Repasse 247.293-51/2007-MC/Caixa, em razão da não conclusão dos serviços iniciados na gestão anterior e pagos em 22/7/2009, deixando a obra paralisada e sem apresentar funcionalidade e trazer benefícios à população local, e descumprindo obrigação legal e contratual.

I.1. Situação encontrada: foi constatada pela Caixa a execução de 38,14% dos serviços, correspondente à quantia de R\$ 115.615,20 (sendo R\$ 112.237,20 de repasse e R\$ 3.378,00 de contrapartida municipal), em razão da não conclusão dos serviços iniciados na gestão anterior e pagos em 22/7/2009, deixando a obra paralisada e sem apresentar funcionalidade e trazer benefícios à população local, e descumprindo obrigação legal e contratual. O contrato de repasse em tela foi celebrado na gestão do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho (2005-2008), responsável pela execução dos serviços, que não contribuiu para a impropriedade na execução do contrato, considerando que a autorização de início da obra foi expedida nos últimos dias de seu mandato, não lhe restando tempo suficiente para a conclusão do empreendimento. Além disso, a liberação dos recursos ao município para pagamento dos serviços executados somente ocorreu em 22/7/2009, na gestão da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, mesma data do débito na conta corrente, segundo extrato à peça 1, p. 103.

I.2. Objeto: Contrato de Repasse 247.293-51/2007-MC/Caixa, firmado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades (MC), representada pela Caixa, e o município de Conceição do Lago Açu (MA).

I.3. Critérios: cláusula terceira, item 3.2.a do termo de contrato.

I.4. Evidências: Relatório de Acompanhamento de Engenharia da Caixa (RAE) de 28/12/2008 (peça 1, p. 87-90), resultado de inspeção realizada em 25/12/2008, tendo como anexo o relatório fotográfico à peça 1, p. 91-92, planilha de medição de serviços à peça 1, p. 93-94 e relação de licitação à peça 1, p. 95-96.

I.5. Efeitos: falta de beneficiamento da população, descumprimento de obrigação legal e contratual e prejuízo ao erário no valor de R\$ 112.237,20, a contar de 22/7/2009.

I.6. Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes, CPF 834.407.393-68, prefeita nas gestões 2009-2012 e 2013-2016.

I.7. Argumentos de defesa apresentados:

9. A responsável alega que, quando assumiu a prefeitura, o ex-gestor havia executado apenas 38,14% da obra e que, até onde tem ciência, havia sacado repasses deste e de outros convênios, deixando as contas do município quase zeradas; além de haver dilapidado os arquivos públicos, deixando a gestão sucessora completamente perdida, visando tumultuar o início do seu governo por ser adversária política.

10. Afirmar que o prefeito sucessor, no mínimo, desviou de finalidade as verbas públicas federais que lhe foram repassadas por meio do contrato em tela, pois se tal não tivesse ocorrido certamente não haveria porque dilapidar os registros do município para impedir que a atual gestão tivesse acesso aos extratos bancários e demais documentos que registram a destinação dos recursos recebidos.

11. A prefeita frisa que os valores repassados em 2009, já na sua gestão, não foram sacados, tendo preferido adotar providências para cancelar o contrato de repasse junto à Caixa e devolver os recursos, providência essa adotada para desvincular a atual administração de qualquer responsabilidade no que tange ao contrato em tela; além de ter ingressado com ações em desfavor de seu antecessor para que seja penalizado por sua atuação improba (peça 7, p. 23-24).

12. E destaca que a finalização da pavimentação asfáltica eventualmente chegou a ser realizada, porém com recursos de outras fontes, logo, não pode ser responsabilizada a ressarcir um valor que nunca foi efetivamente recebido pelo município como a própria Caixa Econômica poderá atestar.

13. Finaliza ratificando que não houve no caso enriquecimento ilícito da atual gestora municipal, malversação de verbas públicas e nem prejuízo ao erário, o que descaracteriza qualquer indício de improbidade administrativa. E requer a exclusão de sua responsabilidade da presente tomada de contas especial, como também que seja oficiada a Caixa para confirmação de que o recurso não fora sacado e de que fora solicitado o cancelamento do contrato de repasse.

I.8. Análise:

14. Quanto à alegação de que o prefeito signatário da avença teria sacado os recursos, não procede, tendo em vista que o repasse do valor acordado para execução do contrato em tela ocorreu somente em 2009, já na gestão da atual prefeita.

15. Em relação ao argumento de que teria devolvido os recursos à Caixa e solicitado o cancelamento do Contrato de Repasse 247.293-51/2007-MC/Caixa, a responsável não comprovou tais afirmativas, não apresentando qualquer documento como extrato bancário, guia de recolhimento, ofício encaminhado à Caixa.

16. Além disso, em consulta ao sítio da Caixa, verifica-se o registro que as obras estão em situação normal, após medição realizada em 26/5/2014, que constatou a execução no percentual de 38,14%, e que o contrato está em situação de tomada de contas especial (peça 11). Assim, não há qualquer informação que confirme as alegações trazidas aos autos pela responsável.

17. A prefeita mencionou ainda a conclusão da obra com outros recursos, mas também não apresentou qualquer comprovação de tal fato.

18. É entendimento no TCU, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, que compete exclusivamente ao gestor dos recursos públicos a comprovação, via documental, da regularidade da sua aplicação e, conseqüentemente, dos argumentos apresentados para análise.

19. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-1ª Câmara, 2.665/2009-Plenário, 5.798/2009-1ª Câmara, 5.858/2009-2ª Câmara, 903/2007-1ª Câmara e 1.656/2006-Plenário.

20. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU; o que não foi feito no presente caso. Ao invés, foi requerida confirmação perante a Caixa, atitude que deveria ter sido providenciada pela responsável na defesa.

I.9. Desfecho: não se acatam as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, cabendo o julgamento pela irregularidade das suas contas, com débito e multa proporcional.

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida nos itens 14 a 20, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ela atribuída.

22. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23. Ressalta-se que do valor ajustado no contrato de repasse em análise somente foi liberado pela Caixa ao município de Conceição do Lago Açu (MA) a quantia de R\$ 112.237,20, que somada à contrapartida aplicada pelo município alcançou o montante de R\$ 115.615,20, correspondente à parcela executada, segundo relatório de inspeção da Caixa, restando atualmente um saldo na conta poupança, que em 19/1/2012 correspondia à quantia de R\$ 209.002,63, a ser devolvido à União.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, CPF 834.407.393-68, feita nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, e condená-la, ao pagamento da quantia de R\$ 112.237,20, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 22/7/2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

b) aplicar à Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, CPF 834.407.393-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento da dívida da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

f) da ciência à Caixa da deliberação a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, para que adote providências no sentido de devolver à União o saldo existente na conta poupança do Contrato de Repasse 247.293-51/2007-MC/Caixa (Siafi 613085), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades (MC), representada pela Caixa, e o município de Conceição do Lago Açu (MA), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a pavimentação de vias

públicas, Agência 0764 (Bacabal), Operação 013, Conta 85.437-5, que em 19/1/2012 correspondia à quantia de R\$ 209.002,63.”

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, após historiar os fatos, realizou a seguinte análise:

“(…)

Depois de lermos atentamente os elementos probatórios que integram o processo em tela, pedimos vênia à Unidade Técnica para sugerirmos decisão diferente para o caso que se examina.

Primeiro, registramos nosso entendimento de que nem toda execução parcial de objeto avançado por meio de um convênio ou termo afim resulta em dano a ser reparado pelo gestor. Se se apura que o bem pretendido foi parcialmente executado, e que no caso de continuação a parte implementada representará economia para os cofres do ente favorecido, em clara vantagem para a coletividade, deve-se diferenciar a parcela de responsabilidade do ente da irregularidade que enseja a reprovação da atuação do dirigente.

Dito de outra maneira, nos casos em que recursos federais com destinação específica trazem algum tipo de vantagem para a população ou acréscimo patrimonial da localidade, a regra, a nosso ver, deve ser a responsabilização do ente pela devolução dos valores e o julgamento das contas dos gestores, com a possibilidade de ser aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Em reforço ao que se aduz, indicamos precedentes que foram prolatados com espeque em motivos similares ao que defendemos: Acórdãos 1.315/2005 e 2.290/2007 da 2ª Câmara, 3.340/2006 da 1ª Câmara e 1.549/2012 do Plenário. Desta última decisão, sobreleva o seguinte trecho do voto:

18. Presentes, portanto, todos os elementos necessários para o julgamento destas contas da Srª Noely Paciente Luz pela irregularidade, com fundamento na alínea b do art. 16, inciso III da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e condenação em débito do Município Luciara/MT pelo valor de R\$ 59.311,84, apurado neste processo.

19. Considero, ainda, apropriada a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, à Srª Noely Paciente Luz, cujo valor fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É por demais evidente que município e gestor podem responder em um feito por aspectos diferentes, os quais, mesmo tendo relação, resultam em tipos de responsabilização diversos.

De volta para o caso vertente, as informações do processo indicam que se despendeu R\$ 115.615,20 em 38,14% das obras acordadas. Embora não esteja em uso pela população, os trabalhos passaram a integrar o patrimônio do município, o que suporta a nossa proposta de que Conceição do Lago Açu/MA seja citada para apresentar alegações de defesa ou reparar os cofres da União em R\$ 112.237,20, incidindo apenas a atualização monetária, condição capitulada pelo § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

Por outro lado, a responsabilização da prefeita independe do fato de ser ela a subscritora do Contrato de Repasse 247.293-51/2007-MC/Caixa. O princípio de continuidade do serviço público exige que o gestor prossiga as ações de seu antecessor, ressalvados os casos em que se apura irregularidades insanáveis, ou afronta ao interesse público. Nada disso foi confirmado neste processo, restando assegurada a responsabilização da gestora pela não continuação das obras, isso quando havia recurso que poderia ser desbloqueado pela Caixa para a conclusão dos trabalhos.

Nesse contexto, propomos a rejeição das alegações de defesa da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes e audiência dela para que esclareça os motivos pelos quais não concluiu as obras previstas no Contrato de Repasse 247.293-51/2007-MC/Caixa ou comprove que houve a conclusão dos trabalhos com recursos próprios da localidade, alertando para o fato de que em caso de rejeição das razões de justificativa as presentes contas podem ser julgadas irregulares e ela ser apenada com a multa constante no art. 58 da Lei 8.443/1992. Sugerimos, ainda, a citação do município para que comprove a conclusão das obras ou providencie a devolução dos recursos federais despendidos.

Na eventualidade de não ser esse o entendimento da E. Relatora, por considerar que não cabe a inclusão do município na relação processual, diante da constatação de que recursos públicos foram utilizados sem se alcançar o objeto pretendido, em respeito ao que disciplina o § 2º do 62 do RJTCU, sugerimos sucessivamente que seja adotada a proposta concordante da Unidade Técnica (peças 12 a 14).”



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

fls.	15
proc.	⊕

TC 021.809/2014-3

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Marly dos Santos Sousa, prefeita de Conceição do Lago-Açu/MA, em decorrência da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0247293-51/2007/Ministério das Cidades/Caixa, destinado a serviços de asfaltamento, meio-fio e sarjeta em 6.970,00 m² de ruas do município no valor de R\$ 295.300,00.

2. O contrato de repasse foi celebrado na gestão de Fernando Luiz Maciel Carvalho (2005-2008) e sua execução teve início nos últimos dias de seu mandato, não lhe restando tempo suficiente para conclusão do empreendimento.

3. O pagamento dos serviços ocorreu apenas em 22/7/2009, após relatório de medição da Caixa, em nome da empresa contratada, segundo documento constante dos autos (p. 105, peça 1). O atraso no pagamento decorreu da demora na liberação do orçamento da União. O valor liberado foi de R\$ 115.615,20, sendo R\$ 112.237,20 dos cofres federais, com realização de 38,14% da obra.

4. Em 12/8/2010, a Caixa informou a gestora municipal acerca do contrato de repasse firmado na gestão anterior e fixou prazo de 30 dias para regularização da execução da obra, abandonada pela prefeita. Diante da ausência de providências, foi instaurada tomada de contas especial pelo valor já repassado.

5. Citada por este Tribunal, a responsável alegou, em síntese, que: (i) os valores não foram sacados em sua gestão; (ii) preferiu adotar providências para cancelar o contrato de repasse e devolver os recursos, para desvincular sua gestão de qualquer responsabilidade quanto a este contrato; (iii) a finalização da pavimentação asfáltica eventualmente chegou a ser realizada, porém com recursos de outras fontes; (iv) não pode devolver recursos que nunca foram efetivamente recebidos pelo município; e (v) não houve enriquecimento ilícito, nem malversação de verbas públicas, nem prejuízo ao erário.

6. A Secex/MA rejeitou as alegações de defesa apresentadas por não haver comprovação dos fatos alegados. Propôs a irregularidade de suas contas e a imputação de débito e de multa.

7. O MPTCU argumentou que nem toda inexecução parcial de objeto avençado resulta em dano a ser reparado pelo gestor. Argumentou que se há apuração de que o bem pretendido foi parcialmente executado e de que a continuação da parte implementada representou economia para os cofres do ente favorecido, com clara vantagem para a coletividade, caberia arguir a responsabilidade do ente, e não só a do gestor.

8. Nessa linha de raciocínio, propôs a citação do município, já que parte da obra beneficiou essa pessoa jurídica, e a audiência da gestora municipal pela não continuação das obras, quando havia recurso bloqueado para tal. Alternativamente, opinou por acompanhar os pareceres da Secex/MA.

9. Sigo os pareceres da Secex/MA.

10. Caso fosse comprovado que a parte executada da obra foi aproveitada pelo município – por meio de projetos, medições e contratos que comprovassem a **exclusão** desses mesmos serviços para a finalização da obra – confirmar-se-ia o aproveitamento dos recursos já liberados e o alcance do objeto, mesmo que não tivesse sido finalizado com os recursos restantes do contrato de repasse.

11. Contudo não é essa a situação do processo. Foram gastos R\$ 112.237,20 em serviços de terraplanagem e drenagem de ruas. A obra ficou parada e não foi retomada pela gestão posterior, embora houvesse recursos garantidos para tal. Isso caracteriza, sim, desperdício de recursos públicos.



Caracteriza prejuízo para União e a responsabilidade, por omissão, da autoridade investida para agir em prol do interesse público.

12. Não socorre à prefeita a alegação de que seu antecessor levou a documentação pertinente a este contrato e deixou-a sem condições de agir, pois a Caixa notificou-a do ajuste e possuía a documentação necessária para permitir a conclusão da obra.

13. Assim, a única forma de afastar tal imputação à gestora seria demonstrar que os serviços executados e pagos foram aproveitados em momento posterior, mas, como bem observado pela Secex/MA, não foram encaminhados documentos que atestassem sequer a finalização da obra objeto desta TCE.

14. A responsabilidade da prefeita sucessora está configurada em virtude da não conclusão dos serviços iniciados na gestão anterior e do abandono e paralisação de uma obra pública, que teve como consequência a falta de funcionalidade e de benefícios à população local. Feriu com este ato o princípio da continuidade administrativa e a cláusula 3.2, alínea “a”, do contrato de repasse.

Posto isso, voto porque o Tribunal acolha a proposta que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

ANA ARRAES
Relatora



ACÓRDÃO Nº 10968/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.809/2014-3.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marly dos Santos Sousa (CPF 834.407.393-68).
4. Unidades: Município de Conceição do Lago-Açu/MA e Caixa Econômica Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645), João Gentil de Galiza (OAB/MA 9.814) e outros, representando Marly dos Santos Sousa.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Marly dos Santos Sousa, prefeita de Conceição do Lago-Açu/MA, em decorrência da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0247293-51/2007/Ministério das Cidades/Caixa, destinado a serviço de asfaltamento, meio-fio e sarjeta em 6.970,00 m² de ruas do município, no valor de R\$ 295.300,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Marly dos Santos Sousa;
- 9.2. condená-la ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 112.237,20 (cento e doze mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 22/7/2009 até a data do pagamento;
- 9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992; e
- 9.10. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à responsável, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades.



10. Ata nº 41/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10968-41/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO 83.471**
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 155, do Vereador FAOUAZ TAHA,
que prevê prioridade da Administração Pública a programas e projetos em execução,
independentemente de mudanças de gestão.

PARECER

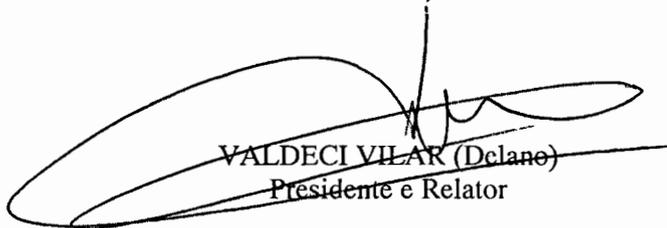
Ao repartir as alçadas do pacto federativo a Constituição Federal reserva aos municípios a de tratar dos assuntos de interesse local, caso desta proposta, que procede portanto quanto à competência. Ao fixar o procedimento para sua automodificação, a Lei Orgânica de Jundiaí admite ser emendada por iniciativa parlamentar, iniciativa do Prefeito ou iniciativa popular, razão por que esta proposta (concorrente, porque não invade prerrogativa administrativa do Prefeito) procede quanto à iniciativa. Em relação ao nível técnico-normativo o documento mostra conteúdo regularmente genérico.

Tal é aliás o sentido do pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica.

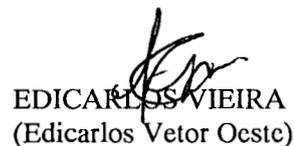
Em conclusão, no que importa ao alcance jurídico regimentalmente reservado aos trabalhos desta Comissão, este relator registra voto favorável.

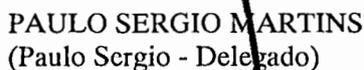
Sala das Comissões, 02-07-2019.




VALDECI VILAR (Declane)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA **PROCESSO 83.471**
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 155, do Vereador FAOUAZ TAHA,
que prevê prioridade da Administração Pública a programas e projetos em execução,
independentemente de mudanças de gestão.

PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos, nos quais constam desde logo estes tópicos de justificativa autoral que bem ilustram o cabimento da proposta:

“Embora também possa ser compreendida como efeito do exercício democrático entre governos distintos, a descontinuidade de programas desenvolvidos em determinadas gestões passa a ser um entrave para a eficiência de políticas públicas tão solicitadas, quando é comprovada a qualidade do trabalho realizado e o mesmo perde seus efeitos reais ao ser interrompido, muitas vezes, por razões meramente políticas ou restritas a questões partidárias./ Essa interrupção ou paralisação de determinados projetos afeta, sobretudo, o trabalho de instituições especializadas, consideradas braços do Poder Público em muitas áreas, que correm o risco de não alcançar os resultados pretendidos em benefícios à população quando o financiamento de suas atuações fica refém da sucessão ou não continuidade de um governo.”

Endossando tais razões, este relator registra voto favorável.

APROVADO
[Handwritten signature]

Sala das Comissões, 02-07-2019

[Handwritten signature]
RAFAEL ANTONUCCI
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

[Handwritten signature]
Eng. MARCELO GASTALDO

[Handwritten signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Márcio Cabeleireiro

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE
Pastor Roberto Conde



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 83.471
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 155, do Vereador FAOUAZ TAHA,
que prevê prioridade da Administração Pública a programas e projetos em execução,
independentemente de mudanças de gestão.

PARECER

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Em tal conjunto insere-se esta proposta, cujo mérito se encontra criteriosamente exposto e demonstrado ao longo dos tópicos com os quais foi composta a própria justificativa autoral.

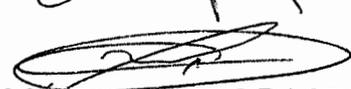
Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece voto favorável.

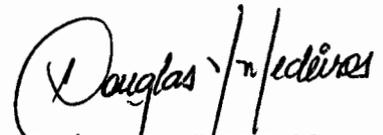
Sala das Comissões, 10-07-2019.

APROVADO
10/07/19


PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA


DOUGLAS MEDEIROS


VALDECI WILAR (Delano)



Processo 83.471



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 82, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

Prevê prioridade da Administração Pública a programas e projetos em execução, independentemente de mudanças de gestão.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de fevereiro de 2020, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 82 (...)

(...)

XXII - dar-se-á prioridade à manutenção e, se o caso, ampliação e aperfeiçoamento de programas e projetos em execução, com recursos orçamentários aprovados e eficiência demonstrada, independentemente de mudanças de gestão.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de fevereiro de dois mil e vinte (04/02/2020).

A MESA

[Handwritten signature]
FAOUZ TAHA
Presidente

[Handwritten signature]
WAGNER TADEU LIGABÓ
1º Secretário

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
2º Secretário



Of. PR/DL 004/2020

Jundiaí, em 04 de fevereiro de 2020.

Exm.º Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 82**, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Fabrizio Salati
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	<i>Salati</i>
Em	<i>05/02/20</i>

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 155

Juntadas:

Ms. 02/05 em 27/06/19 ; fls 06/19 em
27/06/19 . fls 20 e 21 em 03/07/19 hu;
fls 22 em 11/07/19 hu; fls 23-24 em 05/2/20 hu

Observações: